

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.492, DE 2004 (MENSAGEM Nº 551/04)

“Aprova o texto do Tratado sobre Transferência de Presos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, celebrado em Lima, em 25 de agosto de 2003.”

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado ODAIR CUNHA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe aprova o texto do Tratado sobre Transferência de Presos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, celebrado em Lima, em 25 de agosto de 2003. Dispõe, outrossim, que ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos que acompanha o acordo internacional em questão, o Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores afirma que se trata de um “importante instrumento da cooperação jurídica entre o Brasil e o Peru, que permite humanizar o tratamento ao condenado em país estrangeiro, uma vez que, caso expresse desejo, poderá ele ser trasladado ao seu país de origem, para cumprir, próximo à sua família e no ambiente em que se formou, a pena a que foi condenado. A execução do Tratado tem, pois, um sentido de reabilitação do criminoso, ao possibilitar que cumpra sua pena em seu próprio país”.

A Mensagem n.^º 551, de 2004, que submete o Tratado em causa à apreciação do Congresso Nacional, recebeu parecer pela aprovação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do projeto de decreto legislativo ora em exame.

O Tratado acarreta encargos gravosos ao patrimônio nacional, razão pela qual seu texto é submetido nesta oportunidade ao Congresso Nacional para aprovação, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal.

A matéria tramita em regime de urgência, tendo sido distribuído apenas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 32, IV, “a” e “e”, e 139, II, “c”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.^º 1.492, de 2004, bem como sobre seu mérito.

Cabe inicialmente apontar que é competência do Poder Executivo assinar o Tratado em exame, nos termos do 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Constituição Federal.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Tratado. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País.

Finalmente, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, considerando dispor o art. 9.º, §2.º, do tratado em exame que “a pena ou medida em segurança imposta ao condenado será aplicada segundo as leis e regulamentos vigentes no Estado Recebedor”, assinale-se que as disposições desse constantes se coadunam com os objetivos da execução penal previstos no art. 1.º da Lei de Execução Penal, quais sejam, a efetivação das disposições da sentença ou da decisão criminal e a criação de condições para a harmônica integração do condenado e do internado à sociedade.

Assim sendo, a oportunidade concedida aos condenados brasileiros e peruanos para que cumpram, nos seus países de origem, as penas impostas pelo respectivo Estado Remetente, caso manifestem vontade nesse sentido, facilita, em última análise, a sua ressocialização e consequente reintegração às comunidades as quais pertencem.

A medida permite que o Brasil, na condição de Estado Recebedor, preste ao condenado brasileiro toda espécie de assistência a que tem direito o preso e o internado, conforme determina o art. 4.º da Lei de Execução Penal, atuando de forma a prevenir o crime e a orientar o retorno do condenado à convivência em sociedade.

Poderá o condenado que opte em cumprir, no Brasil, a pena que lhe foi imposta no Peru, exercer plenamente os direitos previstos no art. 41 da Lei de Execução Penal, dentre esses a previdência social sob as leis brasileiras, a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, e, sobretudo o de receber visitas do cônjuge, do(a) companheiro(a), dos familiares e dos amigos em dias determinados, pessoas que, via de regra, têm condições de auxiliá-lo e ampará-lo ao longo de seu processo de reintegração social.

Da mesma forma, o fato de ter o condenado brasileiro optado pelo cumprimento da pena no Brasil facilita a contratação de médico de sua confiança, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento de enfermidades que lhe acometam, conforme autoriza o art. 43 da Lei de Execução Penal.

A possibilidade de transferência do brasileiro condenado para o Brasil assegurará também que a própria comunidade a qual pertence participe ativamente do procedimento de execução penal, seja através do Conselho da Comunidade, previsto no art. 80 da Lei de Execução Penal, seja

através das pessoas físicas ou jurídicas empenhadas na fiscalização do cumprimento da pena.

Por fim, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e da legalidade, o cumprimento, no Brasil, da pena imposta no Peru ao condenado brasileiro permitirá que eventuais excessos ou desvios de execução, consubstanciados em qualquer ato praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares, sejam devidamente rechaçados para que a execução penal ocorra de modo a humanizar o tratamento dispensado ao condenado.

Conclui-se, pois, pela conveniência e oportunidade da incorporação das disposições constantes do presente tratado ao ordenamento jurídico pátrio.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.492, de 2004, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator